



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0603362-98.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV E FEDERAÇÃO PSOL-REDE)

Representado: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO), ELEIÇÃO 2022 ANA AMÉLIA DE LEMOS SENADOR, ELEIÇÃO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR E ELEIÇÃO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de ação de Direito de Resposta, formulada pela COLIGAÇÃO FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA, contra a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE e a candidata ao Senado da República pela referida coligação, Sra. Ana Amélia Lemos, e os suplentes registrados, sob o argumento da difusão de conteúdo que fomenta a desinformação, “*com nítido objetivo de confundir o imaginário do eleitor, gerando estados mentais, buscando obter injusto e ilegal benefício*” (ID 45124542).

Relata a coligação autora que a coligação requerida veiculou peça publicitária junto à Rádio Gaúcha no dia 17/09/2022, às 08:40h, 14:09h e 23:29h, e nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

blocos 1, 2 e 3 igualmente das demais emissoras de rádio do Grupo RBS, Grupo Pampa, Guaíba, Bandeirantes e rádios do interior do Estado. E da mesma forma, a peça seguiu sendo veiculada no dia 18/09/2022, às 06:39h e 08:06h, na Rádio Gaúcha e no bloco um das demais emissoras de rádio do Estado do Rio Grande do Sul.

Na peça impugnada um apresentador não identificado, lê o seguinte texto:

Atenção Rio Grande
Você respeita Olívio Dutra? Ótimo.
Mas Olívio diz que fará um mandato coletivo com seus suplentes.
E um deles é Roberto Robaína, do PSOL.
Ou seja, você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro.
Uma surpresa nada agradável.
O Rio Grande acha isso certo?
Ou o Rio Grande prefere saber de fato quem é que vai representá-lo no Senado?
Coligação Um Só Rio Grande.

Em contraponto, a coligação autora aduz que “*a mensagem levada ao eleitor desinforma e gera confusão em vários aspectos. Em nenhum momento foi dito que Olívio não exerceria o mandato de Senador. O que foi dito, desde sempre, é que seria um mandato coletivo, onde os seus suplentes e um conselho político plural e representativo terão participação efetiva no trabalho parlamentar. Tal é o conceito de mandato coletivo, nos termos trazidos pela candidatura requerente*

Alega também que a peça foi estruturada de modo a não associá-la com a campanha da candidata da coligação ré ao Senado, mencionando apenas a denominação da coligação.

Assim, a coligação autora requer direito de resposta na mesma



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, observada a quantidade e os blocos das veiculações originais.

Apresentada a resposta em tempo hábil (ID 45125526), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão à Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina¹:

“(...) entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o ‘divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado’”

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.

※

0603364-68.2022.6.21.0000_parecer_propag_direito de resposta_Senado



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

De plano afasta-se a hipótese de que a mensagem não esteja identificada, porque a referência a Coligação Um Só Rio Grande é suficiente para a identificação. Formalmente válida a peça de propaganda política, examina-se seu conteúdo.

Verifica-se que não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato ao Senado propôs uma forma de exercício de mandato coletivo. O mandato coletivo não tem regulação normativa, mas vem sendo ensaiado nas casas legislativas como uma das alternativas para renovação da prática política. Como para as vagas ao Senado os suplentes são previamente registrados com o candidato ao cargo de Senador, é possível, em tese, o exercício interino da senatária por parte de quem ocupa a suplência. De fato essa não é a única possibilidade de exercício de mandato coletivo. Por outro lado, essa prática já ocorria antes mesmo da divulgação do conceito de mandato coletivo.

A coligação representada usa seu horário político para questionar esse conceito e suas consequências trazendo contraponto político a proposta, que, como dito, foi veiculada nas manifestações do candidato da coligação autora. E o fez moto próprio, por entender que é proposta que merece defender.

A alegação, assim, carece de maiores elementos para que possa ser considerada como inverídica.

Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato ao Senado, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

direito de resposta. Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, diga-se, assegurada pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** do pedido de direito de resposta.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)